

Informativo comentado: Informativo 1031-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER LEGISLATIVO

- Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

PODER JUDICIÁRIO

- É *inconstitucional* lei ordinária que fixa idades mínima e máxima para ingresso na magistratura.

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

- É *constitucional* o caput do art. 15-A da Lei 9.096/95, que prevê a ausência de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

- Não incidem IRPJ e CSLL sobre os juros decorrentes da mora na devolução de valores determinada em ação de repetição do indébito tributário.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER LEGISLATIVO

Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez

Importante!!!

Tema já apreciado no Info 1030-STF

- O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.
- É *inconstitucional* a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 24/9/2021 (Info 1031).

RELEMBRANDO A DECISÃO DO STF NA ADI 6524

Mandatos dos Presidentes da Câmara e do Senado

A cada dois anos, os Deputados Federais e os Senadores escolhem, em uma eleição interna, os Presidentes

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

O mandato do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado é de 2 anos, sendo vedada a recondução. É o que prevê o § 4º do art. 57 da CF/88:

Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Tese de que o § 4º do art. 57 estaria derrogado e que seria permitida uma recondução

Surgiu uma tese jurídica defendendo a ideia de que o § 4º do art. 57 da CF/88 teria sido derrogado pela Emenda Constitucional nº 16/97, que permitiu uma reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Assim, seria permitida uma única reeleição para a mesa de cada casa legislativa, independentemente de ter ocorrido, ou não, na mesma legislatura.

Em outras palavras, como a EC 16/97 autorizou a reeleição do Presidente da República, deve-se reconstruir sistematicamente o alcance do art. 57, § 4º, da CF/88, reconhecendo-se ter havido mutação constitucional, que autoriza a reeleição das mesas diretoras da Câmara e do Senado.

Obs: legislatura é o período de 4 anos, que coincide com o mandato dos Deputados Federais. O mandato dos Deputados Federais é de 4 anos (1 legislatura) e o mandato dos Senadores é de 8 anos (2 legislaturas). Assim, em 2019 iniciou uma legislatura, que se encerra no fim de 2022. Em 2023 começa uma nova legislatura, que finda em 2026.

O que o STF decidiu sobre o tema?

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).

Ex: o mandato de Presidente da Câmara e de Presidente do Senado é de 2 anos. Cada legislatura tem a duração de 4 anos. Imagine que João foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2013-2014. Significa que João não poderá ser reeleito como Presidente da Câmara para o biênio de 2015-2016. Isso porque seria uma reeleição dentro da mesma legislatura.

Aqui se privilegia a redação literal do dispositivo.

Entendeu-se que a EC 16/97 não derrogou o art. 57, § 4º da CF/88.

Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura

Ex2: Pedro foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2015-2016. Em 2016, ele foi reeleito Deputado Federal para a legislatura de 2017 a 2020. Significa que Pedro poderá ser novamente Presidente da Câmara para no biênio de 2017-2018. Isso porque seria uma reeleição para nova legislatura.

Essa sempre foi a posição que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência do STF:

“A cláusula proibitória constitucional limita-se a proibir a recondução na mesma legislatura. Um deputado, para iniciar sua segunda legislatura, tem de reeleger-se, o que implica obter um mandato novo. Se se fosse dar tratamento diferente para os reeleitos, estar-se-ia discriminando, sem legitimidade alguma, entre novos e ‘velhos’ deputados. Cada eleição, portanto, gera um novo direito de ocupar cargo na Mesa, por uma legislatura. É o que expressamente dispõe o regimento interno da Câmara (parágrafo 1º do art. 5º): ‘Não se considera recondução a eleição para o mesmo

cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas'.

O mesmo, no fundo, ocorre com o Senado, com a única diferença de que aqui o mandato já traz o direito de ocupar uma segunda legislatura, e o surgimento desta faz ressurgir seu direito de ser regulado pelo parágrafo 4º, do que advém o direito a novo cargo na Mesa, esteja o senador na primeira parte da legislatura ou na segunda." (BASTOS, Celso Ribeiro. Interpretação correta das normas. Folha de São Paulo, São Paulo, 5,12, 1998, p.3).

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS AUTORIZANDO A REELEIÇÃO NAS MESAS DIRETORAS

Feita a revisão acima, vejamos agora o seguinte caso concreto:

As Constituições dos Estados de Alagoas, Rio de Janeiro e Rondônia previram a possibilidade de reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Assim, de acordo com esses dispositivos das Constituições Estaduais, o indivíduo que foi Presidente da ALE por 2 anos pode, por exemplo, ser reeleito para um novo mandato de mais 2 anos.

ADI

Foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade contra esses dispositivos.

Nessas ações, alegou-se a seguinte tese:

- no julgamento da ADI 6524, o STF disse que não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;
- essa mesma conclusão exposta na ADI 6524 deve ser aplicada em nível estadual;
- logo, também é proibida a reeleição nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas;
- isso porque o art. 57, § 4º da CF/88 é norma de reprodução obrigatória.

O STF concordou com essa linha de argumentação?

NÃO.

O que decidiu o STF?

Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 24/9/2021 (Info 1031).

Autonomia dos entes federados

Não incide o princípio da simetria relativamente à norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não sendo norma de reprodução obrigatória.

Antes do julgamento da ADI 6524, diversas decisões colegiadas do STF já estabeleceram que a regra não precisa ser repetida pelas Constituições estaduais, por não representar concretização do princípio republicano.

A própria Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, passou a admitir uma reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo federal (art. 82), hipótese em que o risco democrático advindo da permanência no poder seria muito mais elevado.

A vedação à recondução dos membros da mesa diretora da casa legislativa, na eleição imediatamente subsequente, contida no art. 57, § 4º, da CF/88, não é a única forma de observar a transitoriedade dos mandatos ínsita à forma republicana de governo. E, não havendo norma na Constituição Federal que imponha esse mesmo regime aos Legislativos estaduais, é de se reconhecer que detenham certa margem de discricionariedade na matéria.

ADI 6524

O Ministro destacou que não é possível extrair do acórdão da ADI 6524 uma alteração do precedente firmado e reiterado há décadas pelo STF, até mesmo porque a observância do art. 57, § 4º, da CF pelas constituições estaduais não estava em debate naquela ação.

Além disso, não seria próprio afirmar que o art. 57, § 4º, da CF/88 veicula um princípio constitucional estabelecido, que deva ser observado obrigatoriamente pelos Estados-membros.

O dispositivo prevê uma regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional que não é essencial à federação.

De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato.

Interpretação conforme a Constituição

O legislador constituinte federal, portanto, vedou a recondução dos dirigentes das Mesas do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente, mas essa proibição não precisa ser necessariamente transposta para as Assembleias Legislativas estaduais.

Apesar disso, vale ressaltar que, admitir que os Estados possam permitir a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual não significa uma autorização para reconduções sucessivas *ad aeternum*.

A perpetuação dos presidentes das Assembleias Legislativas estaduais na direção da administração dessas casas é incompatível com os princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato.

Por isso, o STF afirmou que essa recondução é limitada a uma única vez.

Em suma:

Teses fixadas pelo STF:

- 1. O art. 57, § 4º, da CF/88, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.**
- 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.**

STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/9/2021 (Info 1031).

Obs: tema idêntico foi tratado no Info 1030, no qual foram expostos os argumentos contidos no voto do Min. Gilmar Mendes. Se não entendeu muito bem o presente julgado ou se quiser ampliar a leitura, recomendo a (re) leitura do Info 1030.

PODER JUDICIÁRIO

É inconstitucional lei ordinária que fixa idades mínima e máxima para ingresso na magistratura

Importante!!!

Tema já apreciado no Info 1002-STF

É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

Normas estaduais (sejam leis ou normas da Constituição Estadual), que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, caput, da CF/88, por usurpar iniciativa legislativa privativa do STF:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

STF. Plenário. ADI 6794/CE, ADI 6795/MS e ADI 6796/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/9/2021 (Info 1031).

Lei de organização judiciária estadual

Cada Estado-membro possui uma lei disciplinando a organização judiciária estadual.

Essa lei estadual, como o próprio nome indica, organiza o Poder Judiciário no âmbito estadual.

Vale ressaltar, contudo, que a lei de organização judiciária deve respeitar as regras estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar federal nº 35/79). Nesse sentido, veja o que diz o art. 95 da LC 35/79:

Art. 95. Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei.

Vale ressaltar que o projeto de lei instituindo a lei de organização judiciária ou propondo modificações em seu texto deve ser sempre apresentado pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 125, § 1º da CF/88:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
(...)

Lei de organização judiciária fixando idades mínima e máxima para ingresso na magistratura

Em alguns Estados, a lei de organização judiciária previu idades mínima e máxima para que o indivíduo possa ser juiz de direito. Foi o caso, por exemplo, das leis dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

Para entender melhor o que estou dizendo, veja, a título de exemplo, a Lei nº 1.511/94, do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 195. (...)
§ 5º No concurso para ingresso na carreira da magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição.

O PGR ajuizou ADI contra esses dispositivos das leis dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul e Rondônia, que previram limites etários como um dos requisitos para ser Juiz.

Diante disso, indaga-se: essa previsão é constitucional? As leis estaduais podem fixar limites mínimo e máximo para ingresso na Magistratura?

NÃO.

Regime jurídico da Magistratura é fixado pela Constituição Federal e pela LOMAN

Os assuntos diretamente relacionados com a Magistratura, inclusive as condições para investidura no cargo, devem ser tratadas pela própria Constituição Federal ou pelo Estatuto da Magistratura (que é uma lei complementar de caráter nacional). Nesse sentido, confira o art. 93, I, da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
(...)

Isso significa que uma lei estadual (seja ordinária ou complementar) não pode inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra previsão na Constituição Federal ou na LOMAN.

Nem a CF/88 nem a LOMAN exigem idade mínima como requisito para ingresso na carreira

Os preceitos constitucionais e as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza que os Estados-membros disciplinem a matéria.

A CF/88 não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas tão somente o cumprimento do requisito de “três anos de atividade jurídica” ao bacharel em direito (art. 93, I).

Não se justifica o estabelecimento de idade máxima para cargo de natureza intelectual

O estabelecimento de um limite máximo de idade para investidura em cargo, cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual, contraria o entendimento sintetizado no Enunciado da Súmula 683 do STF, no sentido de que restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais.

Súmula 683-STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Outro julgado do STF no mesmo sentido:

A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5329/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/12/2020 (Info 1002).

Em suma:

É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

STF. Plenário. ADI 6794/CE, ADI 6795/MS e ADI 6796/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/9/2021 (Info 1031).

Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei nº 12.342/94 do Estado do Ceará; do art. 195, § 5º, da Lei nº 1.511/94 do Estado do Mato Grosso do Sul; e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/93 do Estado de Rondônia.

DIREITO TRIBUTÁRIO**IMPOSTO DE RENDA**

Não incidem IRPJ e CSLL sobre os juros decorrentes da mora na devolução de valores determinada em ação de repetição do indébito tributário

Importante!!!**Atualize seus livros!**

ODS 16

Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tese fixada pelo STF:

“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

STF. Plenário. RE 1063187/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 962) (Info 1031).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TAXA SELIC**Ação de repetição de indébito (ou ação de restituição de indébito)**

É a ação na qual o requerente pleiteia a devolução de determinada quantia que pagou indevidamente.

A ação de repetição de indébito, ao contrário do que muitos pensam, não é restrita ao direito tributário. Assim, por exemplo, se um consumidor é cobrado pelo fornecedor e paga um valor que não era devido, poderá ingressar com ação de repetição de indébito para pleitear valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42, parágrafo único do CDC).

No âmbito tributário, o contribuinte que pagar tributo indevido (exs: pagou duas vezes, pagou imposto que era inconstitucional, houve erro na alíquota etc.) terá direito à repetição de indébito, ou seja, poderá ajuizar ação cobrando a devolução daquilo que foi pago.

As hipóteses em que o contribuinte terá direito à repetição de indébito, no âmbito tributário, estão previstas no art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da

legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O mencionado art. 165 afirma que o sujeito passivo tem direito à restituição, independentemente de prévio protesto (isto é, mesmo que na hora de pagar não tenha “reclamado” do tributo indevido ou tenha feito qualquer ressalva; não interessa o estado de espírito do sujeito passivo no momento do pagamento, ou seja, se sabia ou não que o pagamento era indevido). Pagou indevidamente, tem direito de receber de volta a fim de evitar o enriquecimento sem causa da outra parte (no caso, o Fisco).

O valor que será devolvido ao sujeito passivo deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária?

SIM. Na repetição de indébito, o contribuinte deverá receber de volta o valor principal que foi pago, acrescido de juros moratórios e correção monetária pelo tempo que ficou sem o dinheiro.

Surge agora outra pergunta: qual é a taxa de juros de mora que deverá ser aplicada na repetição de indébito?

Nas repetições de indébito, a taxa de juros a ser aplicada em favor do sujeito passivo é a mesma que a lei prevê que o Fisco poderá cobrar do contribuinte em caso de tributo atrasado.

Ex: no âmbito federal, se o contribuinte deixar de recolher o tributo no dia do vencimento, ele terá que pagá-lo com juros de mora. A lei determina que a taxa de juros é a SELIC. Isso significa que, se o sujeito passivo pagar determinado tributo federal e, posteriormente, constatar-se que era indevido, ele terá direito à repetição de indébito, recebendo de volta o valor que pagou mais juros de mora. A taxa de juros dessa restituição também será a SELIC. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia: ora, se é exigido do contribuinte que pague os juros com o índice SELIC, quando ele for receber, também deverá ser assegurado a ele o mesmo tratamento (receber com SELIC).

Fundamento legal da SELIC no âmbito federal

O fundamento legal para a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos federais é a Lei nº 9.065/95.

A utilização da SELIC em caso de restituição de tributos (repetição de indébito) foi determinada pela Lei nº 9.250/95.

Em caso de repetição de indébito de tributos ESTADUAIS, aplica-se também a SELIC?

Depende. O legislador estadual tem liberdade para prever o índice de juros em caso de atraso no pagamento dos tributos estaduais. Ex: o legislador pode dizer que é 1% ao mês (e não a SELIC). Quanto às repetições de indébito de tributos estaduais, vale o mesmo entendimento exposto na pergunta anterior: a taxa de juros a ser aplicada em favor do sujeito passivo será a mesma que a lei estadual prevê que o Fisco estadual poderá cobrar do contribuinte em caso tributo atrasado. Em outras palavras, a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso. Logo, se a lei estadual prevê que na cobrança do tributo em atraso incidirá a taxa de juros de 1% ao mês, a taxa de juros na repetição de indébito será também de 1% ao mês.

A lei estadual poderá fixar a SELIC como taxa de juros?

SIM. Será possível que incida a SELIC tanto para a cobrança do tributo em atraso, como também no caso da ação de repetição de indébito. Para isso, no entanto, é necessário que a lei estadual (legislação local) preveja.

Ex: no Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre

impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

Súmula 523-STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Por que a súmula diz que a SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices?

Porque a SELIC é um tipo de índice de juros moratórios que já abrange juros e correção monetária. Como assim? No cálculo da SELIC (em sua “fórmula matemática”), além de um percentual a título de juros moratórios, já é embutida a taxa de inflação estimada para o período (correção monetária). Em outras palavras, a SELIC é uma espécie de índice que engloba juros e correção monetária. Logo, se o credor exigir a SELIC e mais a correção monetária, ele estará cobrando duas vezes a correção monetária, o que configura *bis in idem*.

Por isso, o STJ afirma que, se a lei estadual prevê a aplicação da SELIC, é proibida a sua cobrança cumulada com quaisquer outros índices, seja de atualização monetária (correção monetária), seja de juros. Basta a SELIC.

De quanto é o percentual da taxa SELIC?

Depende. A SELIC é uma taxa estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) com base em uma fórmula matemática que leva em consideração diversas variáveis. Desse modo, a taxa SELIC normalmente é variável, não sendo um percentual fixo.

Vale ressaltar que o COPOM é um comitê composto pela Diretoria Colegiada do Banco Central e, com base nas metas que o órgão tiver para a economia brasileira, os dados que alimentam essa fórmula de cálculo da SELIC irão variar. Ex.: o BACEN tem procurado incentivar o crédito no país, por isso, a taxa SELIC vem sofrendo um processo de redução. Quando o governo deseja conter a inflação, normalmente se vale do aumento da taxa SELIC para frear o consumo.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TAXA SELIC

Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ)

IRPJ é a sigla para Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A base de cálculo do IRPJ é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN).

Em outras palavras, a base de cálculo do IRPJ é o lucro (real, presumido ou arbitrado) correspondente ao período de apuração.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um tributo federal instituído pela Lei nº 7.689/88.

O fato gerador é o lucro das pessoas jurídicas (por isso, é assemelhado ao IRPJ).

Segundo a Lei que rege a CSLL, a base de cálculo dessa contribuição “é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

Desse modo, a base de cálculo da CSLL também é o lucro, mas apurado antes da provisão para o IRPJ.

Base de cálculo negativa do CSLL: ocorre quando a soma das despesas e exclusões é maior que a soma das receitas e adições. Sem rigor técnico, mas apenas para você entender melhor: ocorre quando a pessoa jurídica tem “prejuízo”.

Imagine que a pessoa jurídica recebe de volta um tributo federal que havia sido indevidamente cobrado (repetição de indébito). O valor principal recebido é acrescido de juros e correção monetária. Tais consectários (juros e correção) são pagos mediante a aplicação da SELIC. Diante disso, indaga-se: o contribuinte deverá pagar IRPJ e CSLL sobre tais valores?

NÃO.

Os valores relativos à taxa Selic recebidos pelo contribuinte na repetição de indébito tributário não compõem a base de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

STF. Plenário. RE 1063187/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 962) (Info 1031).

Para incidir IRPJ e CSLL é indispensável a ocorrência de acréscimo patrimonial

A materialidade do imposto de renda está relacionada à existência de acréscimo patrimonial.

Assim, só haverá incidência de imposto de renda se houver acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo.

O mesmo raciocínio se aplica para a CSLL. O fato gerador dessa Contribuição é o lucro das pessoas jurídicas (por isso, é assemelhado ao IRPJ). Segundo explica Leandro Paulsen, lucro, para efeito do tributo em tela, “é o acréscimo patrimonial decorrente do exercício da atividade da empresa ou entidade equiparada”.

Assim, tendo em vista que tanto o IRPJ quanto a CSLL não podem incidir sobre o que não constitui acréscimo patrimonial, mostra-se necessário verificar se os juros de mora legais constituem ou não acréscimo patrimonial, lembrando que estão eles abrangidos pela taxa Selic.

Natureza dos juros de mora

A expressão “juros moratórios” designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro.

Os juros de mora possuem natureza indenizatória. Isso fica demonstrado ao se analisar o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, que classifica como rendimentos de trabalho assalariado “os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Ao se referir aos juros de mora e “outras indenizações”, o legislador deixou implícito o reconhecimento de que os juros de mora consistem em indenização.

É comum ouvirmos que sobre verbas indenizatórias não incide imposto de renda. Essa afirmação não é inteiramente verdadeira. Os lucros cessantes possuem natureza de indenização. Apesar disso, sobre eles incide Imposto de Renda. O que interessa para saber se incide ou não o IR é a obtenção de riqueza nova, ou seja, a ocorrência de acréscimo patrimonial.

(...) mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. (...)
STJ. 1ª Seção. EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2007.

Essa parece ser também a posição do Min. Dias Toffoli:

“A meu ver, o imposto de renda pode, em tese, alcançar os valores relativos a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes.”

Assim, é fundamental definir a natureza dos juros de mora legais (Selic) devidos na repetição de indébito:

- se forem considerados lucros cessantes: estarão sujeitos ao imposto de renda e à CSLL;
- se forem considerados danos emergentes: não haverá incidência desses tributos.

O valor recebido a título de juros de mora legais (Selic) na repetição do indébito tributário constitui-se em lucros cessantes ou danos emergentes?

Danos emergentes.

Os juros de mora legais não representam riqueza nova para o credor, uma vez que têm por finalidade apenas reparar as perdas que o lesado sofreu.

Assim, os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precípua mente, a recompor efetivas perdas não implicando aumento de patrimônio do credor.

Os juros de mora legais têm por objetivo recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisou suportar (custos com a obtenção de linhas de créditos, multas etc.), em razão do atraso no pagamento da verba a que tinha direito. Trata-se, portanto, da recomposição de uma efetiva perda patrimonial que ele já sofreu.

Para ser aceita a ideia de que os juros de mora legais possuem a natureza de lucros cessantes, seria necessário pressupor que o credor normalmente aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade das verbas não recebidas em algum investimento que lhe gerasse renda na mesma porcentagem da taxa Selic. Considerando as inúmeras realidades das pessoas jurídicas existentes, as quais podem se afigurar não só como sociedades empresárias comuns, mas também como fundações, associações sem fins lucrativos, sociedades simples, microempresas, empresas de pequeno porte, empresas individuais de responsabilidade limitada etc., não parece razoável pressupor tal entendimento.

Correção monetária também não é acréscimo patrimonial

O valor recebido a título de correção monetária também não está sujeito à incidência de IRPJ ou CSLL. Isso porque a correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária.

Tese fixada pelo STF:

É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

STF. Plenário. RE 1063187/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/9/2021 (Repercussão Geral – Tema 962) (Info 1031).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao julgar o Tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88), ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário.

O STJ tinha posição em sentido contrário

O STJ tinha decidido que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros decorrentes da mora na devolução de valores determinada em ação de repetição do indébito tributário:

(...) 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. (...)

STJ. 1ª Seção. REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013 (Recurso Repetitivo – Tema 504).

Como o STF decidiu que essa interpretação é inconstitucional, cabe à Corte a última palavra sobre o tema, de sorte que o STJ terá que mudar de posição e se adequar ao novo entendimento.

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

É constitucional o caput do art. 15-A da Lei 9.096/95, que prevê a ausência de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

Ausência de responsabilidade solidária entre os diretórios partidários

A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), com a redação dada pela Lei 12.034/2009, assim dispõe:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891/2013)

Alegação de inconstitucionalidade da previsão

Surgiu a tese de que essa isenção de responsabilidade solidária seria inconstitucional. Isso porque o art. 17, I, da CF/88 afirma que os partidos políticos possuem caráter nacional, de sorte que seria um só organismo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

(...)

Ademais, haveria também incompatibilidade do art. 15-A da Lei com o § 2º do art. 17 da CF/88 já que cada partido político tem uma só personalidade, não havendo personalidades jurídicas distintas para cada diretório municipal, estadual e nacional:

Art. 17 (...)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, veja a opinião de Marcílio Nunes Medeiros:

“1. Inconstitucionalidade do caput do art. 15-A. As modificações introduzidas pela Lei nº 12.034/09 objetivaram isolar a responsabilidade de cada esfera partidária, de modo que eventuais falhas ou atos ilícitos praticados por determinado órgão não prejudiquem outra esfera do mesmo partido. No caso específico deste art. 15-A, mostra-se manifesta sua incompatibilidade com o art. 17, § 2º, da CF, haja vista que cada partido político possui personalidade jurídica única, não se podendo, no plano jurídico e para efeitos externos, considerar cada órgão (nacional, estadual e municipal) como pessoa jurídica distinta no trato com terceiros. Por outro lado, não há que se cogitar de

responsabilidade solidária, pois a solidariedade pressupõe a existência de, pelo menos, dois entes, o que não acontece no caso, com a unicidade da personalidade jurídica do partido político. Nem se diga que eventual numeração distinta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para cada órgão partidário autorizaria a divisão da personalidade jurídica, pois essa numeração se destina precipuamente a permitir a movimentação bancária, a exemplo do que ocorria com os comitês financeiros na campanha eleitoral, os quais, embora não tivessem personalidade jurídica própria, possuíam número exclusivo de CNPJ.” (*Legislação eleitoral comentada e anotada*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1407-1408).

Diante disso, como surgiram algumas decisões judiciais questionando a constitucionalidade desse dispositivo, os partidos políticos DEM, PSDB, PT e PPS ajuizaram uma ADC pedindo que o STF declarasse a validade da previsão.

O que o STF decidiu? Esse artigo é constitucional?

SIM.

Não há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito.

STF. Plenário. ADC 31/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/9/2021 (Info 1031).

A expressão “caráter nacional”, contida no art. 17, I, da Constituição Federal não guarda relação com a regra de responsabilidade.

Com efeito, o “caráter nacional” busca preservar a identidade político-ideológica do partido e o faz de forma a preservar também o âmbito de atuação jurídica das distintas esferas partidárias, em obediência ao princípio da autonomia político-partidária.

Sendo assim, mesmo inseridos na estrutura organizacional da mesma pessoa jurídica, os diretórios partidários dispõem de considerável autonomia administrativa, financeira, operacional e funcional e, por conseguinte, possuem liberdade e capacidade jurídica para praticar atos civis.

Dessa forma, não é incompatível com a Constituição a previsão legal da responsabilidade exclusiva desses órgãos partidários pelos atos que individualmente praticarem. Portanto, cada esfera deve responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvale na esfera jurídica de outro diretório, de nível superior, ou mesmo no partido político enquanto unidade central dotada de personalidade.

Conclusão

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade para declarar a plena validade constitucional do art. 15-A, caput, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Vencidos, parcialmente, o ministro Nunes Marques e, integralmente, os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. ()
- 2) É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução. ()
- 3) É constitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura, desde que observada a razoabilidade. ()
- 4) É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. ()
- 5) Há responsabilidade solidária entre os diretórios partidários municipais, estaduais e nacionais pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações ou por dano causado, violação de direito ou qualquer ato ilícito. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E
------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

No Informativo original do STF, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU. Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas

etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.